

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.672, DE 1992

(DO SR. RUBENS BUENO)



Altera o artigo 53 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que "dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências".

VERE CARA

~~(AS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II).~~



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões : Art. 24,II

Viação e Transp., Des. Urbano e Interior
Const. e Justiça e de Redação (Art.54,RI)

Em 31 / 03 / 92.

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 2672 DE 1992

(Do Sr. Rubens Bueno)

Altera o art. 53 da Lei
nº 6.766, de 19 de dezembro de
1979, que "dispõe sobre o
parcelamento do solo urbano e
dá outras providências".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 53 da Lei nº 6.766, de 19 de
dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 53. Todas as alterações de uso do
solo rural para fins urbanos dependerão de prévia
audiência do Instituto Nacional de Colonização e
Reforma Agrária - INCRA, do órgão metropolitano,
se houver onde se localiza o Município, e da
aprovação da Câmara Municipal, ou da Câmara
Legislativa do Distrito Federal quando for o caso,
segundo as exigências da legislação pertinente".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua
publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 182, § 1º,
estabelece:



"§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana".

Entendemos que, na medida em que o plano diretor tem que ser aprovado pela Câmara Municipal, e é este o instrumento que norteará toda a política de expansão urbana, qualquer decisão referente à alteração da destinação do solo rural para urbano teria que passar, também, por coerência, pela aprovação do Poder Legislativo municipal.

Esse tipo de decisão relativa à alteração de destinação do solo, pelas importantes implicações que dela podem decorrer, tem que ser analisada por um foro mais amplo, democrático, que simples esferas burocráticas do Poder Executivo municipal. Só a Câmara Municipal garantirá que a aprovação de tais alterações estejam realmente compatibilizadas com o plano diretor.

O controle da comunidade sobre a política de expansão urbana é fundamental. No Poder Legislativo municipal, os mecanismos para que esse controle se dê, são bem mais amplos.

Esperamos que esta Casa aprove essa alteração essencial na Lei 6.766/79, um dos mais importantes instrumentos de ordenação do crescimento das cidades brasileiras.

Sala das Sessões, em 31/03/92
Deputado Rubens Bueno



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N.º 6.766 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1979

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DO SOLO URBANO
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

CAPÍTULO X — DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 53 — Todas as alterações de uso do solo rural para fins urbanos dependerão de prévia audiência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, do Órgão Metropolitano, se houver, onde se localiza o Município, e da aprovação da Prefeitura Municipal, ou do Distrito Federal quando for o caso, segundo as exigências da legislação pertinente.

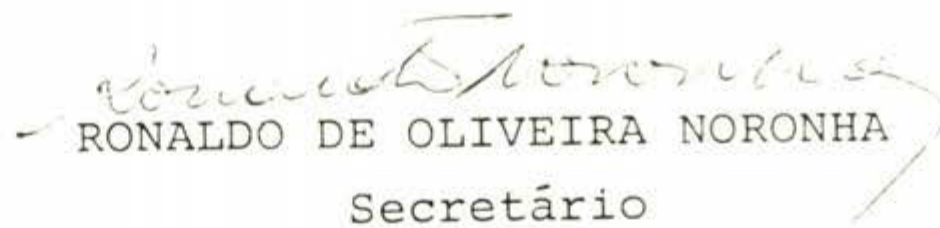


CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 2.672/92

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 27/10/92, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 1992.


RONALDO DE OLIVEIRA NORONHA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS


COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.672/92

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 11.05.93, por 5 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1993


ESTEVAM DOS SANTOS SILVA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.672/92 DE 1992.

COMISSÃO DE VIAÇÃO, TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR.

AUTOR: Deputado RUBENS BUENO

RELATOR: Deputado NICIAS RIBEIRO

PARECER:

O projeto em análise, de iniciativa do deputado RUBENS BUENO, visa dar nova redação ao artigo 53 da Lei nº 6766/79, condicionando as alterações de solo rural para fins urbanos à prévia audiência do órgão regional do INCRA e à aprovação pelo Poder Legislativo municipal ou distrital, no caso do Distrito Federal.

A proposta encaminhada pelo Deputado Rubens Bueno é pertinente e sabiamente defendida em sua justificacão. Vale-se o parlar do artigo 182, § 1º, da Constituiçãõ vigente, o qual remete à Câmara Municipal a aprovaçãõ do plano diretor, obrigatório para as cidades de mais de vinte mil habitantes, indicando este como o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansãõ urbana.

Logo, dentro dos ditames constitucionais vigentes, não se pode continuar admitindo que a aprovaçãõ de parcelamentos urbanos continue sendo decidida unicamente pelo Poder Executivo Municipal, em detrimento de um procedimento mais perfeito e mais próximo das necessidades das comunidades. Conquanto seja o Poder Legislativo constituído pelos representantes das populações afetadas, há certamente grande lógica em se propor que as Câmaras Municipais aprovem previamente quaisquer alterações de gabaritos no uso de solos urbanos ou rurais das áreas sobre as quais o município possua jurisprudência.

É sabido que o parcelamento permite que um terreno rural passe a ser considerado urbano por sua extensãõ, conforme conceito introduzido no Estatuto da Terra através da Lei nº 5868/72, já que, para continuar rural, a área há que ter pelo menos um hectare de terra, o que normalmente não ocorre em parcelamentos de loteamentos.



Assim, analisando conjuntamente os dispositivos constantes das Leis 4504/64 (Estatuto da Terra) e 5868/72, terreno rural é aquele destinado à exploração agrícola, pecuária, extrativista, vegetal ou agroindustrial, independente de sua localização, com área superior a um hectare.

Evidente que, por esse fator, deve-se ter a audiência prévia do INCRA, quando um particular for parcelar sua área de terra, o que certamente dará a ela característica de área urbana, já que as partes dificilmente alcançarão um hectare.

Sob esse prisma, o projeto igualmente deve ser louvado por trazer seu autor à discussão assunto que já deveria ter sido revisto nos termos em que está inserido na Lei.

E é sob tal visualização que me permito, na condição de relator, tecer maiores considerações:

Parte da doutrina nacional entende que o dispositivo em análise se refere tão-somente aos loteamentos ou parcelamentos procedidos por particulares. Assim, quando a iniciativa for do Poder Público Municipal em área que lhe pertence, fica dispensada a audiência prévia do INCRA, devendo ser este organismo comunicado após as providências no âmbito da administração pública municipal.

Prefiro filiar-me à corrente doutrinária que defende tal ponto de vista, entendendo que assim se dá maior relevância à autonomia municipal que a Constituição vigente consagra. Não há razão para considerando-se a autonomia municipal, exigir a prévia audiência de um órgão federal.

Ao analisar o assunto, não posso, porém, deixar de propor que se dê um passo maior para normatizar assunto de tamanha relevância. Dessa forma, ao final apresentarei proposta de mudanças no texto proposto, no que espero ter a aprovação da maioria dos membros desta Comissão.

Com tal colocação, entendo ser pertinente a proposta constante do projeto em análise, com a ressalva da emenda, pelo que louvo a iniciativa.

Ante as colocações, sou de voto favorável a aprovação da proposta contida no projeto em análise, com a emenda à qual já antes me referi.



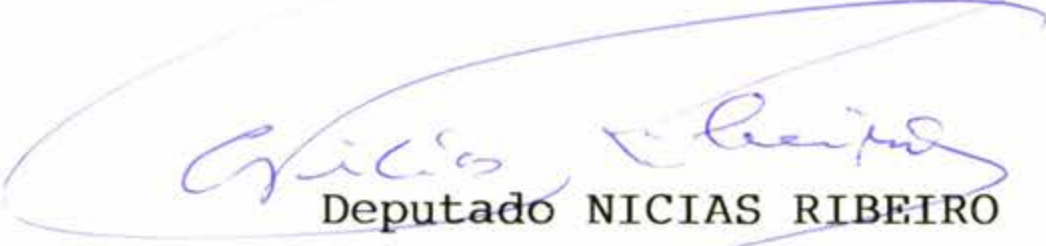
EMENDA

Dê-se a seguinte.....

Art. 53 - As alterações de uso do solo rural para fins urbanos proporcionados por particulares, dependerão de prévia audiência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA, do órgão metropolitano, se houver onde se localiza o município, e da aprovação da Câmara Municipal, ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal quando for o caso, segundo as exigências da legislação pertinente.

Parágrafo único - Quando a alteração se proceder por iniciativa do Poder Público Municipal, fica dispensada a audiência prévia do INCRA, devendo este órgão ser posteriormente comunicado para as providências necessárias.

Sala das Sessões, em 13 de janeiro de 1993


Deputado NICIAS RIBEIRO

Relator da Comissão de Viação, Transportes,
Desenvolvimento Urbano e Interior



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Rubens Bueno

Indefiro o desarquivamento, por se encontrarem arquivados definitivamente os PLs nºs 1.415/91, 1.796/91 e 2.672/92. Oficie-se e, após, publique-se.

Em 20 / 05 / 99

M. M. PRESIDENTE

REQUERIMENTO

Requer o desarquivamento de proposições.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requero a Vossa Excelência o desarquivamento dos projetos de lei, a seguir relacionados, que são de minha autoria:

- P.L. 1415/91
- P.L. 1796/91
- P.L. 2672/92

Sala das Sessões, 20 de maio de 1999.


Deputado Rubens Bueno

Lote: 70 Caixa: 130

PL Nº 2672/1992

11

20/03/99 I

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 20/03/99 às 15:22 hs
Nome [assinatura]
Ponto 32-98

SGM/P nº 549/99

Brasília, 31 de maio de 1999.

Senhor Deputado,

Reportando-me aos Requerimentos datados de 20 de maio do corrente ano, solicitando o desarquivamento das proposições que menciona, informo a Vossa Excelência que indeferi o pedido no que diz respeito aos Projetos de Lei nºs 1.415/91, 1.796/91 e 2.672/92, por se encontrarem arquivados definitivamente (as referidas proposições foram arquivadas nos termos do art. 105 do Regimento Interno em 02.02.95, restando intempestivo o seu desarquivamento na atual Legislatura). Quanto ao Projeto de Lei nº 2.137/91, informo que já se procedeu ao seu desarquivamento quando desarquivado o Projeto de Lei nº 2.292/91, ao qual se encontra apensado.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **RUBENS BUENO**
Anexo IV, Gabinete 820
N E S T A